



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Governador

LIDO
Em 27/06/01
Assessoria do Gabinete

MENSAGEM

Nº 242/01

Protocolo Legislativo para registro em Brasília em 26 de Junho de 2001.

seguida, à CAS e CCJ

Em 27/06/01.

Manoel Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas - RENDA MINHA.

Considerando que o Governo Federal implantará, no corrente ano, em todo o País, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa-Escola", faz-se necessário que o Distrito Federal a ele adira para que no âmbito desta Unidade da Federação também se implante tal programa, exurgindo a necessidade de elaboração de norma legislativa, cujo projeto correspondente ora se oferta, sob pena de prejudicar milhares de crianças aptas: conforme dados recentes do IBGE esse contingente alcança o significativo número de mais de 70 (setenta) mil educandos.

Por evidente, necessário é o cadastramento de todas as famílias com renda per capita de até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados no ensino fundamental das escolas públicas, quando haverá a materialização do contingente respectivo.

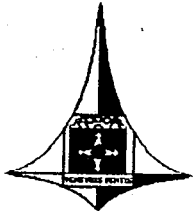
Esse cadastramento identificará 70.263 crianças do Distrito Federal que, segundo o IBGE, se enquadram nos critérios do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - Bolsa-Escola, que proporcionará um benefício pecuniário de quinze reais por mês para cada dependente com a idade acima mencionada, matriculado e freqüentando o ensino fundamental regular, podendo ser atendidas até três crianças de uma mesma família, totalizando no máximo, quarenta e cinco reais mensais.

Mas a introdução dele no âmbito do Distrito Federal poderia gerar graves distorções, comparando-se a situação de seus beneficiários com os da Bolsa-Escola já existente, aqui introduzida pelos Decretos nºs 16.270/95 e 19.391/98, porquanto cada família perceberia um salário mínimo pelo programa já implantado, e, naquele, quinze reais por criança, até o limite de três.

É verdade, há de se considerar, porque relevante, seja para a defesa do interesse público, bem como para o conjunto das milhares de

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO
PL Nº 242/01
11. 01. 01 R (TA)

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Governador

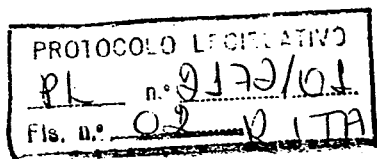
crianças e suas respectivas famílias, que o meio legal que os protege, fundado que é no conteúdo normativo dos decretos aludidos, seja em razão do princípio da supremacia da Constituição da República, a circunstância de que, a rigor, os Decretos n^{os} 16.270/95 e 19.391/98 são inconstitucionais, o que, além de não gerar direito adquirido, que pode ser reconhecido pela Justiça, na forma preconizada no art. 97, da Constituição Federal, somente são mantidos pela vontade política do Chefe do Executivo, necessitando, portanto, de norma eficaz a garantir o direito subjetivo.

Com efeito, os referidos atos normativos inserem-se o âmbito daquilo que a doutrina constitucional denomina reserva de lei, na medida em que, de modo ilegítimo, inovam na ordem jurídica, constituindo os já cadastrados no Programa Bolsa-Escola no direito à percepção de benefício pecuniário mensal e o Poder Público no dever de pagar e de acompanhar e avaliar as famílias integrantes do programa, visando ações de inserção social.

Trata-se de atos normativos que veiculam conteúdo de lei em sentido formal, posto que revestidos da forma de decreto. É dizer, os famigerados e repelidos decretos autônomos, que no dizer de Rui Barbosa eram aqueles "em que o poder executivo obra sobre si nos vários domínios da administração pública, ainda não ocupados pela legislação".

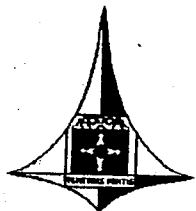
Sobre o tema, o saudoso Professor Geraldo Ataliba costumava lecionar, ainda sob a égide de regime constitucional pretérito, que *expressis verbis*:

"não tem cabimento, no nosso regime, o regulamento autônomo. (...) Não há regulamento autônomo no Brasil porque só a lei pode obrigar (§2º do art. 150 da Carta Federal) e porque nossos decretos só existem para assegurar a fiel observância das leis (art. 83, II da Carta Federal). O regulamento - no Brasil, sempre veiculado por decreto - é inteiramente subordinado à lei, tanto positiva, quanto negativamente. Não pode contrariá-la, como não pode excedê-la. Não pode restringi-la, da mesma forma que não lhe é dado ampliá-la. A compreensão de seu regime jurídico, entre nós, decorre da conceituação e dos limites do poder regulamentar. (...) É, pois, o poder de fazer regulamentos, por exigência constitucional, deflagrado pela existência da lei. Sem esta, não existe aquele. Não há, portanto, regulamento autônomo, no regime constitucional brasileiro. Sem lei, não há decreto regulamentar."



Em sendo assim, certo de que os Decretos n^{os} 16.270, de 11 de janeiro de 1995, e 19.391, de 3 de julho de 1998, ambos editados pelo Governador do Distrito Federal, constituem atos normativos secundários, forçoso

3



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Governador

o reconhecimento de sua minguada jurídica em face da Constituição Federal, por evidente antinomia ao disposto no art. 5º, II e o art. 84, inciso IV, *in fine*, que refere, esse último, ao poder regulamentar do Chefe do Executivo Federal, norma constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros da Federação e bem assim do Distrito Federal e, por isso mesmo, reproduzida no art. 100, inciso VII, *in fine*, da sua Lei Orgânica.

A respeito do assunto, farta é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de decretar a nulidade do decreto, por vício de inconstitucionalidade, quando tendente a suprir a lei onde a Constituição a exige (v. g. Adin nºs 1.435-8, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ, Seção I, 6.8.99, p. 5 e 1.999-6, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ, Seção I, 5.8.99).

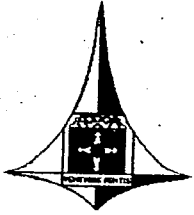
É oportuno normatizar por lei própria a matéria então veiculada naqueles decretos de forma a garantir a adesão ao programa Renda Minha, por meio de novo recadastramento, dos atuais alunos beneficiados pelos Programas Bolsa-Escola e Sucesso no Aprender.

Mas não seria juridicamente correto nem democraticamente aceito, como dito anteriormente, que crianças cadastradas nos dois programas recebam os quinze reais do Governo Federal mais o salário mínimo do Governo do Distrito Federal, enquanto as outras recebam somente do Governo Federal os quinze reais previstos na Lei nº 10.219/2001. E como não há recursos financeiros suficientes para garantir a cada um o equivalente ao salário mínimo, é de se propor alternativa que elimine a distorção e distribua de maneira igualitária as disponibilidades financeiras, compatibilizando-se ambos os programas.

Assim, o presente projeto assegura que cada criança, além de receber os quinze reais do Governo Federal, receba também, em complementação, quarenta e cinco reais do Distrito Federal, universalizando-se o benefício a todas as crianças, e, sobretudo, alcançando o princípio básico da igualdade jurídica, preconizado na Constituição Federal.

Levando em consideração cada criança e não cada família, como previsto na Lei Federal nº 10.219/2001, o presente projeto de lei propõe a mesma forma, e, no âmbito do Distrito Federal, por evidente, corrige distorções que vinham sendo observadas, visto que a família que tivesse uma só criança recebia proporcionalmente mais do que aquela que tivesse mais de uma criança, eis que ambas receberiam igualmente um salário mínimo, sendo que agora o Distrito Federal garantirá a cada criança quarenta e cinco reais e a família receberá o equivalente ao número delas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 2572/01
Fls. nº 03 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Governador

RENDA MINHA

Bolsa-Escola (MEC)	Bolsa-Escola (GDF)	Total
Valor mensal por criança	Valor mensal por criança	
1 criança R\$ 15,00	1 criança R\$ 45,00	R\$ 60,00
2 crianças R\$ 30,00	2 crianças R\$ 90,00	R\$ 120,00
3 ou mais crianças R\$ 45,00	3 crianças R\$ 135,00	R\$ 180,00
	4 crianças R\$ 180,00	R\$ 225,00
	5 crianças R\$ 225,00	R\$ 270,00
	6 e assim por diante	

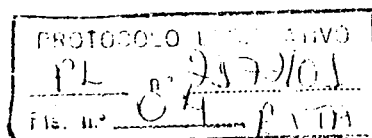
Além do valor pecuniário do RENDA MINHA, cada criança será beneficiada pelo Programa Sucesso no Aprender, o qual será reformulado, dando ênfase às ações de Reforço Escolar e do Kit Escolar, contendo cadernos, lápis, borracha e apontador, suficientes para o ano letivo.

Dentre as vantagens do novo Programa, aponta-se a correção da distorção do valor pecuniário da Bolsa-Escola local, que não considerou o número de crianças da família e a ampliação da faixa etária que deixa de ser dos sete aos quatorze anos para ser dos seis aos quinze anos, desde que as crianças cursem o ensino fundamental regular.

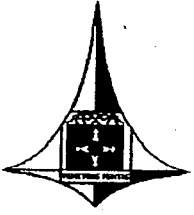
Por evidente que não se busca educar para a sociedade atual, mas, sim, educar para a sociedade futura, e as crianças ora alcançadas deixam de ser vítimas da discriminação que ocorria desde a implementação do Bolsa-Escola local, e, certamente, no futuro, poderão melhor compreender o princípio da igualdade, ganhando, especialmente, a sociedade distrital com a universalização do benefício, posto que alcança agora, democraticamente, a todas as crianças que se encontram em situação de igualdade econômica e social, usando para tanto os dados do último Censo brasileiro, promovido pelo IBGE.

Na mesma oportunidade, far-se-á, também, o cadastramento de todos os alunos beneficiados pelos programas Bolsa-Escola do Distrito Federal e Sucesso no Aprender, quer porque os Decretos que criaram o primeiro previam a permanente avaliação das famílias contempladas ou porque, com o advento do Programa Federal, ajustes precisam ser feitos nos critérios e estratégias dos dois programas locais para que eles se intercomplementem e não simplesmente, se superponham pela mera adição de mais um benefício a famílias já contempladas, deixando outras, à margem dos benefícios.

A função missional do Estado, em sua vocação democrática, tem sido, em sua longa história, a harmonização na consecução do bem comum.



2



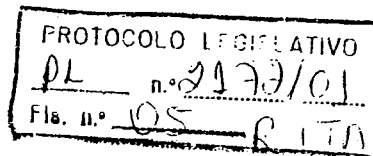
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Governador

Uma teoria de Estado há de se fundar em uma teoria humanista, razão pela qual, é ato supremo da vontade política a eficiência de preservar e garantir direitos fundamentais às crianças, eis que delas não se pode nem se deve prescindir, em seu jogo existencial, porque delas, concretamente, o organismo social recebe o oxigênio para manter vida própria.

Ao renovar os meus cumprimentos a Vossa Excelência, reafirmo a certeza de que o novo Programa corrige distorções e beneficiará não apenas algumas famílias necessitadas, mas o universo delas, com base nos dados do Censo 2000, do IBGE.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Governador

27 06 01

PROJETO DE LEI Nº PL 2172 /2001 DE DE 2001

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas – RENDA MINHA, e determina outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas – RENDA MINHA.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos públicos no ensino fundamental regular do Distrito Federal, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

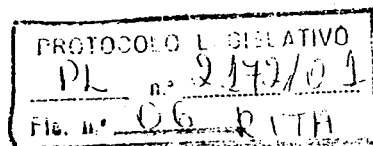
§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

- I. família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
- II. para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e
- III. para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º. O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar pública no ensino fundamental, por meio de ações que contemplem os Programas Bolsa-Escola do Distrito Federal e Sucesso no Aprender.

§ 1º A participação do Distrito Federal no Programa Bolsa-Escola compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por criança que atenda o disposto no artigo



3



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Governador

anterior, que resida mais de 05(cinco) anos no Distrito Federal, além dos valores que sejam percebidos pelo Projeto do Governo Federal.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pelo Distrito Federal para o atingimento dos objetivos dos programas.

§ 3º As despesas decorrentes do disposto no *caput* e dos parágrafos anteriores correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua adequação e implementação.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Distrital autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola” instituído pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

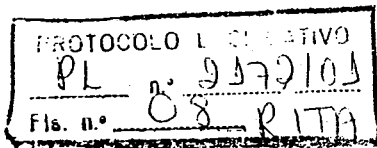
§ 1º Fica o Poder Executivo Distrital igualmente autorizado assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

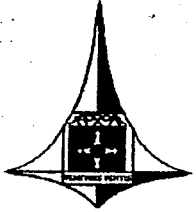
§ 2º Compete à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal desempenhar as funções de responsabilidade do Distrito Federal em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa-Escola”.

Art. 4º. Ficam instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

- I. acompanhar e avaliar a execução das ações definidas no § 1º do art. 2º;
- II. aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo distrital como beneficiárias do programa;
- III. aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- IV. estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito do Distrito Federal;
- V. desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;
- VI. elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e
- VII. exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O conselho instituído nos termos deste artigo terá 6 (seis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Governador

- I. 02 representantes da Secretaria de Estado de Educação;
- II. 01 representante da Secretaria de Estado de Solidariedade;
- III. 03 representantes da Sociedade Civil;

§ 2º O Conselho referido neste artigo deverá ter em sua composição 50%, no mínimo, de seus membros não vinculados à Administração do Distrito Federal.

§ 3º A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, considerada como prestações de serviço relevante.

§ 4º É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Distrital nº 890, de 24 de julho de 1995 e os Decretos nºs 16.270, de 11 de janeiro de 1995, 16.940, de 14 de novembro de 1995, e 19.391, de 3 de julho de 1998, respectivamente.

